Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete da Vereadora Fátima Santiago

CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROTOCOLO Nº 1320/19
30 MÊS 04 ANO 19
ASSINATURA
Câmara Municipal de Maceió - AL -
Fls.: 02

PROJETO DE LEI Nº 42 /2019

LIDO
Em 02/05/2019
Presidente

"Institui a Carteira de identificação do Autista (CIA), no Município de Maceió e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1° - Será instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Maceió.

Art. 2° - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3°- Caberá ao Executivo, à competência de:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no município Maceió;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas no município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

Art. 4° - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Art. 5° - A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais, Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1° No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município de Maceió, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2° O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6° - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Câmara Municipal de Maceió - AL - Fls.: 04

JUSTIFICATIVA

O pressente projeto de lei, tem como objetivo instituir a Carteira de Identificação do Autista.

Sabemos a dificuldade que as pessoas passam com essas crianças e adultos, que sem dúvida, são capazes de obter uma inteligência espetacular, mas de alguma forma são especiais e devem ser tratadas como tal.

A identificação em estabelecimentos públicos e privados, com toda certeza, irá melhorar e facilitar a vida destas pessoas.

Certos de que esta iniciativa será de grande importância para os portadores do Transtorno do Espectro Autista e para toda a população, atendendo às necessidades dos que convivem com este transtorno, e animados com os resultados positivos obtidos pela implantação deste projeto, solicito apoio diante do exposto e da extrema importância do referido assunto à aprovação deste projeto de lei de extremo interesse dos maceioenses e, para isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Egrégia Casa de Leis para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

MACEIÓ/AL, 02 DE ABRIL 2019.

FÁTIMA SANTIAGO
VEREADORA

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Processo Nº.: 1380/2019

Interessado: Ver. Fátima Santiago

Assunto: Projeto de Lei Nº. 42/2019

A Comissão de Justiça
Em: 02/05/2019
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ao Presidente da Comissão de Justiça para exame e parecer, Regime de Tramitação Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze) dias (art. 87III) Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 07 / 05 / 19

Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Ao Vereador Francisco Filho
Para emitir parecer
Em 08/05/19

Presidente da Comissão

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Proc. nº 1320/2019
Int. - Ver. Fatima Santiago.

Á Procuradoria Geral

Para informar sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei em questão. Voltando.

Fernando Holl Filho
Vereador

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Fls nº 08

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Divisão de Organização e Documentação Legislativa para se pronunciar acerca da existência de lei correlata a matéria.

Maceió, 14 de maio 2019.

Miguel Alcides Paranhos
Procurador
OAB - 3.906

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Fls nº 09

CÂMARA
Municipal de Maceió
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

PROCESSO Nº: 1320/2019

PROJETO DE LEI Nº: 42/2019

AUTOR (A) VEREADOR (A): Fátima Santiago

Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.
Informamo. Que não Existe nenhuma LEI Correlata a Este Assunto. Que Possa impedir a sua Tramitação.

Maceió 15 de Maio de 2019

Dalva de Amorim Cirilo
Divisão de Organização e Documentação Legislativa

P→ José Viana Sobrinho

Dalva de Amorim Cirilo

Chefe do Setor

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Fls nº 10

CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria

PROCESSO Nº: 1320/2019

PARECER Nº: 94 /2019

INTERESSADO (A): Vereadora Fátima Santiago

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42/2019 – Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA) no Município de Maceió e na outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI. AUTISMO. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- INTRUDUÇÃO:

Ao compulsar os autos em epígrafe trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Fátima Santiago para que seja instituída no Município de Maceió a Carteira de Identificação do Autista (CIA).

A proposta no art. 3º traz obrigações ao Poder Executivo entre elas a expedição da Carteira de Identificação de Autista (CIA) com a interveniência dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), adequação de plataforma de serviços para fins de expedição de carteiras, divulgação atualizada de estatística com o quantitativo de carteiras emitidas e a responsabilidade dos procedimentos inerentes à execução orçamentária.

Outrossim, nos arts. 4º e 5º, trata sobre documentação exigida para a emissão, a determinação do período de validade e procedimentos em caso de extravio ou perda dessa carteira, bem como da situação de estrangeiros (naturalizados ou domiciliados no Município de Maceió).

No art. 6º propõe que o Poder Executivo será responsável pelo ações de recebimento e cadastramento da documentação elencada no art. 5º.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Fls nº 11

Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria, o que oportunamente passa a fazer.

II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

Primeiramente, para deslinde da questão, é imperioso analisar o ordenamento jurídico pátrio. A Constituição da República buscou amparar as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental através de inúmeros dispositivos, além de ser o Brasil signatário de compromissos internacionais com o mesmo objetivo, valendo destacar a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadora de Deficiência. Garante-se, em nível constitucional, o direito à facilitação ao acesso a bens e serviços públicos.

O Projeto de Lei propõe que sejam emitas as Carteira de Identificação do Autista (CIA) para ser possível agilizar atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso as instituições administrativa pública e privada evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico e físico dessas pessoas e de seus responsáveis legais.

Muitas vezes o autismo não deixa evidências físicas aparentes, mas o autor da proposta apresenta que será mediante a apresentação de documentos, entre eles laudo de especialista médico em Neurologia e Psiquiatria.

As pessoas com Autismo muitas vezes sofrem estigmatizarão e discriminação, em particular a privação injusta da saúde, educação e oportunidades para participar ativamente da vida comunitária. Por isso, as ações sociais para esse público devem ser acompanhadas de atitudes e medidas amplas que garantam que os espaços físicos e sociais seja acessíveis, inclusivos e acolhedores.

De acordo com o art. 23, II e III da Constituição Federal, os entes político-administrativos tem a competência comum para legislar sobre a temática que envolve os

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

nº 16

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral

Processo n.º 1320/2019
Interessado: Ver. Fátima Santiago
Assunto: PL n.º 42/2019

DESPACHO

Acolho o parecer n.º 94/2019 (fls. 10/15) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 28 de maio de 2019.

DENYLSON DE SOUZA BARROS
Procurador Geral
OAB/AL n.º 8.261

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO

CÂMARA MACEIÓ - AL
Fls. 11
Ass.

PROJETO DE LEI Nº 042/2019

PARECER Nº 011/2019

INTERESSADO : VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 042/2019 que institui a carteira de identidade do autista no município de Maceió

Por iniciativa da Vereadora Fátima Santiago, o presente projeto propõe que sejam emitidas carteiras de identificação do autista com o intuito de agilizar o atendimento nas instituições públicas e privadas, evitando o constrangimento e o desgaste psicológico dos autistas e de seus responsáveis legais.

De excelente iniciativa, uma vez que, na maioria dos casos, os portadores do espectro autista não possuem evidência físicas aparentes, sendo a iniciativa da carteira de identificação especifica extremamente importante para facilitar o acesso desse público aos espaços públicos e privados, com atenção devida.

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a assistência pública e proteção das pessoas com deficiência.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL
Fls. 18
Ass.

GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

Favorável

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL 38/2019

PROJETO DE LEI Nº 038/2019
PARECER Nº 010/2019
INTERESSADO : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 038/2019 que institui a vedação de nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com base na Lei Federal nº 11.340/2006.
Por iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, o presente projeto de lei veda peremptoriamente a nomeação para cargos comissionados de pessoas condenadas nas penas descritas na Lei Maria da Penha.
De excelente iniciativa, o projeto implementa mais uma importante ferramenta de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. O Poder Público não pode ficar indiferente a este grave problema social , sendo o presente lei uma ação afirmativa para a garantias do direitos das mulheres.
Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local, uma vez que garante visa garantir maior proteção as mulheres
Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.
Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.
Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador

VOTOS FAVORAVEIS:
VER. FATIMA
VER. GALBA
VER. SAMYR

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:946DCD39

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL42/2019

PROJETO DE LEI Nº 042/2019
PARECER Nº 011/2019
INTERESSADO : VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 042/2019 que institui a carteira de identidade do autista no município de Maceió
Por iniciativa da Vereadora Fátima Santiago, o presente projeto propõe que sejam emitidas carteiras de identificação do autista com o intuito de agilizar o atendimento nas instituições públicas e privadas, evitando o constrangimento e o desgaste psicológico dos autistas e de seus responsáveis legais.
De excelente iniciativa, uma vez que, na maioria dos casos, os portadores do espectro autista não possuem evidência físicas aparentes, sendo a iniciativa da carteira de identificação especifica extremamente importante para facilitar o acesso desse público aos espaços públicos e privados, com atenção devida.
Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a assistência pública e proteção das pessoas com deficiência.
Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.
Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.
Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador

VER. GALBA NETTO
VER. SAMYR

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6597460A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER VETO AO PL 7250

PROCESSO Nº 119/2019
MENSAGEM 10/2019
PROJETO DE LEI Nº 7.250
PARECER Nº /2019

PARECER
O processo de autoria do Poder Executivo Municipal versa sobre o Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.250/2018 dispõe sobre a divulgação do símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e dá outras providências.
O projeto de Lei aprovado nesta casa recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça, sendo encaminhado ao plenário para que fosse aprovado em primeira e segunda discussão.
Seguindo o previsto no processo Legislativo, o Projeto de Lei nº7.250 foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que dentro de suas prerrogativas decidiu vetar totalmente o referido projeto.
O veto foi devidamente fundamentado com a justificativa de que Projeto de Lei padece do vicio de inconstitucionalidade, considerando a ausência de clareza, precisão e lógica, requisitos elencados na Lei Complementar nº 98/1998.
Assim, preenchidos os requisitos necessários da mensagem de Veto encaminhada pelo Executivo, compete ao Legislativo com fulcro no Art. 18, XIX da Lei Orgânica do Município de Maceió deliberar sobre o veto de vicio de inconstitucionalidade em plenário.

Maceió, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador

VOTOS FAVORAVEIS:
VER. SAMYR
VER. FATIMA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E51C30CA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL 61/2019

PROCESSO Nº 1749/2019
PROJETO DE LEI Nº 061/2019

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ao Presidente da Comissão de Saúde para exame e parecer, Regime de Tramitação Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III) Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 22, 08, 19

Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Ouvco,
Para emitir parecer
Em 28/08/19

Presidente da Comissão

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Fls. _____
Ass. _____
AL

CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 42/2019
PROCESSO Nº 1320/19
AUTORA: VEREADORA FATIMA SANTIAGO
EMENTA: Este parecer discute o projeto de Lei n. 42/2019 que "INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATOR: Vereador **Cleber Costa**

Introdução

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 42/2019, proposto pela nobre vereadora Fátima Santiago, que tem o intuito de instituir a carteira de identificação do autista (CIA) no município de Maceió:

Considerações

A iniciativa do projeto, que pretende instituir a carteira de identificação do autista, é de extrema importância para facilitar sua identificação e com isso facilitar seu atendimento e colocação na sociedade, evitando o desgaste do próprio autista e de seus familiares.

Quanto à competência legislativa para regulamentação de normas de saúde pública, o município tem autonomia para legislar, regulamentando no que couber aos interesses locais (incisos I e II, art. 30 da Constituição Federal), bem como para proteger e cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência(inciso II, art. 23 da Constituição federal).

Dessa forma, não há o que se falar em usurpação de competência, vista que o poder legislativo municipal tem total competência para instituir a carteira de identificação do autista, sendo função do executivo a sua expedição e administração.

Parecer:

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto apresentado busca instituir a carteira de identificação do autista, o que facilitará sua qualidade de vida; considerando a legalidade da matéria, opino pelo provimento do projeto de lei 42/2019.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação:
https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA DE MACEIÓ - AL -
Fls.
Ass.

CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

Maceió, 24 de setembro de 2019.

Cleber Costa de Oliveira
Relator

Votos favoráveis

Votos Contrários

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
PL 42-2019

PROJETO DE LEI Nº 42/2019
PROCESSO Nº 1320/19
AUTORA: VEREADORA FATIMA SANTIAGO

EMENTA: Este parecer discute o projeto de Lei n. 42/2019 que "INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATOR: Vereador Cleber Costa

Introdução

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 42/2019, proposto pela nobre vereadora Fátima Santiago, que tem o intuito de instituir a carteira de identificação do autista (CIA) no município de Maceió:

Considerações

A iniciativa do projeto, que pretende instituir a carteira de identificação do autista, é de extrema importância para facilitar sua identificação e com isso facilitar seu atendimento e colocação na sociedade, evitando o desgaste do próprio autista e de seus familiares.

Quanto à competência legislativa para regulamentação de normas de saúde pública, o município tem autonomia para legislar, regulamentando no que couber aos interesses locais (incisos I e II, art. 30 da Constituição Federal), bem como para proteger e cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência(inciso II, art. 23 da Constituição federal).

Dessa forma, não há o que se falar em usurpação de competência, vista que o poder legislativo municipal tem total competência para instituir a carteira de identificação do autista, sendo função do executivo a sua expedição e administração.

Parecer:

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto apresentado busca instituir a carteira de identificação do autista, o que facilitará sua qualidade de vida; considerando a legalidade da matéria, opino pelo provimento do projeto de lei 42/2019.

Maceió, 24 de setembro de 2019.

CLEBER COSTA DE OLIVEIRA
Relator

Votos favoráveis
VER. RONALDO LUZ
Votos Contrários

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E3EBE9B4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/10/2019. Edição 5810

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL
Fls. _____

PROJETO DE LEI Nº 42/19

Autor (a): Vereadora Fátima Santiago

DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara

PROJETO DE LEI Nº foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça **e** Saúde **tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.**

Sala das Comissões, aos 02/10/19.

Navarro
Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

PROCESSO Nº: 1320/2019
INTERESSADO: Ver. Fatima Santiago
ASSUNTO: Projeto de Lei 42.2019

Aprovado em 1ª Discussão
Em 02/10/2019
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 15/10/2019
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÓPIA

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1192/2019

Maceió, 16 de outubro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DT. - Diretoria de Tecnologia da Informação
Sistema Unificado de Protocolo
Processo Nº 00100.102342 / 2019 Tipo: Físico
Local origem: 0100 - GP
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO
Data: 17/10/2019 13:51:45
Natureza: 4595 - OFICIO
Assunto: OF Nº1192/2019 - ENCAMINAHMENTO DE PROJETO DE L Nº7.332.

A Sua Excelência o Senhor

Rui Soares Palmeira

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.332**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.332
PROJETO DE LEI Nº 42-2019
Autor: VER. FÁTIMA SANTIAGO

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1° - Será instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Maceió.

Art. 2° - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3°- Caberá ao Executivo, à competência de:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no município Maceió;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas no município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

Art. 4° - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Art. 5° - A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais, Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1° No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município de Maceió, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2° O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6° - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA
2º Secretária

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário